



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESOLUÇÃO Nº 09/91

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, APROVOU E EU, VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS, PRESIDENTE, PROMULGO A PRESENTE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º) - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem a sua sede na Praça Nossa Senhora Imaculada Conceição, nº 85, em Aquidauana-MS.

ARTIGO 2º) - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

2


ARTIGO 3º) - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária na sua sede independente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

§ 1º - Quando caírem em sábado, domingo e feriados, as reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer local previamente estabelecido pela Presidência.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 4º) - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, às nove horas do dia 1º de janeiro, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ Único - No caso de coincidência de idades, presidirá a sessão o Vereador mais votado dentre eles.

ARTIGO 5º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nas seguintes formas:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO.".
Ato contínuo o Secretário designado fará a chamada de cada Vereador, que dirá, de pé: "ASSIM PROMETO".

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo até quinze dias, depois da primeira sessão ordinária da legislatura, prestando compromisso individualmente na forma deste artigo, sob pena de perda de mandato.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

ARTIGO 6º - Os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas ao Departamento Administrativo da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão.

ARTIGO 7º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente. Da mesma forma proceder-se-á em relação a declaração pública de bens.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

3

ARTIGO 8º - Na sessão solene da instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 9º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e dos primeiro e segundo Secretários e a ela compete, privativamente:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a - licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c - julgamento das contas do Prefeito;

d - criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento (Art. 63).

IV - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a - licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b - criação de Comissões Especiais, na forma prevista neste Regimento (Art. 62);

V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alterá-la, quando necessário;

VI - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

X - convocar sessões extraordinárias.

ARTIGO 10] - Na falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, este será substituído pelo Vice-Presidente. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

4

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse, caso a ausência seja por prazo superior a quinze dias.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

ARTIGO 11) - As funções dos membros da mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 12) - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

ARTIGO 13) - Dos membros eleitos da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 14) - Imediatamente após a posse, obedecido o disposto na Lei Orgânica Municipal, Artigo 42 e 55, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa

ARTIGO 15) - A votação será feita, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos e, serão depositados na urna destinada a este fim.

§ 1º - Os candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverão apresentar a relação nominal dos membros da chapa até uma hora antes do início da votação, juntando o aceite de cada participante.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

5

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

ARTIGO 16) - A eleição da Mesa para o segundo biênio da Legislatura, obedecerá os mesmos critérios estabelecidos nos artigos 14 e 15 e, realizar-se-á de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - É proibida a eleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

§ 2º - Na eleição da Mesa para o segundo biênio, caberá a direção dos trabalhos ao Presidente ou seu substituto legal cujos mandatos se findem.

ARTIGO 17) - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ ÚNICO - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão ordinária imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 18) - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigida e se efetivará, independente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

§ ÚNICO - Em caso de renúncia total da Mesa, ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único do artigo 17.

ARTIGO 19) - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ ÚNICO - É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

ARTIGO 20) - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

6

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em turno único de discussão e votação, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a. ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b. à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará dentro de três dias, da deliberação do Plenário, parecer que concluir por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 - Aprovado o projeto de resolução por dois terços dos membros da Câmara, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- a. pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b. pelo Vereador mais idoso dentre os presentes (Art. 17 § único), se a destituição for total.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

7

ARTIGO 21) - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando o enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar da sua votação. Prevalecerá o critério fixado no § único do artigo 17.

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§ 2º - Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

SEÇÃO IV
DO PRESIDENTE

ARTIGO 22) - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe respectivamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a. comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b. determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, havendo, lhe for contrário;
- c. não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- d. declarar prejudicada a proposição, em fase de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e. expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- f. zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- g. nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhes substitutos;
- h. declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas prevista no § 2º do Art. 59.
- i. fazer publicar os Atos da Mesa e da Providência: Portarias, bem como, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas.

II - Quanto às Sessões:

- a. convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b. determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c. determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GRÓSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

8

- d. declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e. anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f. conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apertes estranhos ao assunto em discussão.
- g. interromper o orador que se desviar de questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h. chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i. estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j. anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l. votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m. anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- n. resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o. resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- p. mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q. manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- r. anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- s. organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente, mesmo sem parecer das comissões os projetos de lei com o prazo de aprovação;
- t. comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei nº 201/67, e, convocar imediatamente o respectivo suplente.
- III - Quanto à administração da Câmara:
- a. nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b. contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c. superintender o serviço da divisão de contabilidade, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d. apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e. proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com as legislações estadual, federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes;
- f. determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- g. rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria.
- h. providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se referirem;
- l. fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
- IV - Quanto às relações externas da Câmara:
- a. dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b. superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

9

- c. manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d. agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- e. encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f. dar ciência ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos nas formas regimentais;
- g. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

ARTIGO 23) - Compete ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- V - dar posse ao Prefeito, e, Vereadores que não forem empossados na sessão solene de instalação no início da Legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do Período seguinte e dar-lhe posse;
- VI - declarar extinto o mandato de Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII - substituir o Prefeito nos termos da legislação pertinente;
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica Municipal;
- X - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao trimestre de dotações orçamentárias.

ARTIGO 24) - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições a consideração do Plenário, mas, para discutí-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

ARTIGO 25 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

- I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- II - quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- III - nos casos de escrutínio secreto;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

10

ARTIGO 26) - A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

ARTIGO 27) - O Presidente em exercício, será sempre considerado para efeito de "quorum" para discussão e votação do Plenário.

ARTIGO 28) - A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na Legislação seguinte.

SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 29) - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a Ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como, as proposições e demais papéis que devam ser de reconhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento.

ARTIGO 30) - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como, auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 31) - As Comissões serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislação;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidade especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislação, ou antes dela, quando preenchido os fins para os quais forem constituídas.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

11

ARTIGO 32) - Assegurar-se-á nas Comissões tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem na Câmara Municipal.

§ **ÚNICO** - A representação dos partidos, será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ARTIGO 33) - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ **1º** - A credencial de que trata este artigo, será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ **2º** - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ **3º** - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ **4º** - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ **5º** - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o § 3º do artigo 51 até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ **6º** - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ **7º** - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto, solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as Providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 34) - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

12

ARTIGO 35) - As Comissões Permanentes são quatro, composta cada uma de três Vereadores efetivos e mais dois suplentes, com as seguintes denominações:

- 1 - Justiça e Redação;
- 2 - Obras Públicas, Transportes, Comunicações e Assuntos Fundiários;
- 3 - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
- 4 - Economia e Finanças.

§ ÚNICO - As comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos.

ARTIGO 36) - Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente têm outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas neste Artigo, não podendo ser submetidas à turno de discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 52.

§ 4º - Opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ARTIGO 37) - Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes, Comunicações e Assuntos Fundiários, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para-estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, e ainda, os processos atinentes ao Assunto Fundiário Municipal.

ARTIGO 38) - À Comissão de que trata o artigo anterior, compete, também, acompanhar a execução do Plano Diretor do Município.

ARTIGO 39) - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, opinar sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, às obras assistenciais e a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico Cultural e Ambiental e Assistência ao Índio, conforme preceitua o artigo 212 da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 40) - Compete à Comissão de Economia e Finanças, opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- 1 - a proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

13

II - a prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto legislativo, aceitando-a ou rejeitando-a;

III - as proposições referentes à abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Câmara, acompanhando por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo;

VI - propor no início do penúltimo trimestre de cada legislatura, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios dos Vereadores eleitos para a legislatura seguinte.

§ ÚNICO - compete ainda à Comissão:

I - apresentar no penúltimo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios do Prefeito;

II - zelar para que em nenhuma Lei, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;

III - consultar, quando necessário, ao Executivo, sobre conveniência e oportunidade de Leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais;

IV - é obrigatório o parecer da Comissão sobre matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 3º do Artigo 52.

ARTIGO 41) - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das bancadas, observando o disposto no artigo 32, deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da Legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

ARTIGO 42) - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdades de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

ARTIGO 43) - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas Comissões.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

14

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 2º do artigo 10, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS
COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 44) - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

ARTIGO 45) - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder "vistas" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a dois dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a Voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 46) - Quando duas ou mais comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 47) - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

15

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

ARTIGO 48) - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

ARTIGO 49) - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ ÚNICO - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

ARTIGO 50) - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 51) Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada no Departamento Administrativo, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independente da reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

16

§ 7º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa, de, pelo menos um terço dos Vereadores, em que tenha sido solicitada a urgência, observar-se-á o seguinte:

- a. o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b. O Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- c. o relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Câmara avocará o processo e emitirá o parecer;
- d. findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu Parecer o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

ARTIGO 52) - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que, uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-la-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria conjunta, respeitando o disposto no artigo 46.

ARTIGO 53) - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI
DOS PARECERES

ARTIGO 54) - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

§ ÚNICO - O parecer será escrito e constará de três partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

ARTIGO 55) - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeitos de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, que lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º - O "voto em separado" diverge ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

ARTIGO 56) - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII
DAS ATAS DAS REUNIÕES

ARTIGO 57) - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, bem como, o disposto no § 2º do artigo 101, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - a hora e local da reunião;
- II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

18

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria, distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

§ 1º - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - Faculta-se à Mesa Diretora a leitura e aprovação da ata.

ARTIGO 58) - À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 59) - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o Biênio.

§ 3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas, do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

ARTIGO 60) - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertence o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

19

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

ARTIGO 61) - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

ARTIGO 62) - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apuração de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá turno único de discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a. a finalidade, devidamente fundamentada;
- b. o número de membros;
- c. o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do projeto de resolução que a propos, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação, cabendo ao seu Presidente, comunicar ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

20

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões Permanentes.

ARTIGO 63) - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica Municipal, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta a Mesa elaborará a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

ARTIGO 64) - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independente da deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Artigo 65) - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica Municipal;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 19 a 21.

ARTIGO 66) - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

ARTIGO 67) - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

21

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 68) - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

ARTIGO 69) - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, podendo entretanto tomar parte na discussão.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 70) - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da 1ª Secretaria e reger-se-ão por Regulamento, baixado pelo Presidente.

§ ÚNICO - Todos os serviços da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela sua Presidência, que poderá contar com o auxílio dos Diretores.

ARTIGO 71) - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como, os demais atos da administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 72) - Todos os serviços da Câmara, que integram a Administração, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como, a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ ÚNICO - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 73) - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Administração ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

ARTIGO 74) - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Procuradoria Jurídica ou pela Assessoria de Imprensa, sob a responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 75) - Os atos administrativos, da competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

- I - DA MESA, Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alteração, quando necessário;
 - suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
 - outros casos como tais, definidos em lei ou resolução.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

22

II - DA PRESIDÊNCIA:

a. Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - regulamentação dos serviços administrativos;
- 2 - nomeação de comissões especiais de inquérito e de representação;
- 3 - assuntos de caráter financeiro;
- 4 - designação de substitutos nas comissões;
- 5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

b. Portaria, nos seguintes casos:

- 1 - provimento e vaga dos cargos da Secretaria e demais atos de efeitos individuais;
- 2 - autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista ou noutro a ser fixado em legislação federal, estadual ou municipal;
- 3 - abertura de sindicância e processos administrativos; aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- 4 - outros casos determinados em lei ou resolução.

§ ÚNICO - A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como, das Portarias, obedecerá ao perflor Legislativo.

ARTIGO 76) - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara, serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 77) - O Diretor do Departamento Administrativo, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

ARTIGO 78) - O Diretor do Departamento Administrativo, terá os livros e fichas necessários aos serviços e, especialmente, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - contrato de servidores;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

23

- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII - cadastramento de bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da administração, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

ARTIGO 79) - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ARTIGO 80) - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposições apresentadas à deliberação do Plenário.

ARTIGO 81) - São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III -(1);

Art. 81 - (1) O inciso III do art. 81 - está revogado pelo disposto na Resolução 11/91 e passa a ter a seguinte redação:

III - Concorrer trajado com lenço e gravata às sessões, na hora proibida;

- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

24

VI - compartilhar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VIII - residir no território municipal;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

ARTIGO 82) - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - celebrar ou manter contrato com o município, desde a sua diplomação;

V - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, no âmbito municipal a partir de sua diplomação;

VI - desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos IV e V, deste artigo, ressalvada a admissão por concurso público;

VII - desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

VIII - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal, a partir da posse;

IX - desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os incisos IV e V, deste artigo.

§ ÚNICO - O Vereador que, na data da posse, seja funcionário público, estadual, federal ou municipal, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelos subsídios, salvo os casos expressos em Lei.

ARTIGO 83) - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

25

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no inciso III do artigo 7º, do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27/02/1.967.

§ ÚNICO - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

ARTIGO 84) - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato (Cód. Penal, Art. 142, inciso III, combinado com o Art. 327 e Novo Código Penal - Decreto-Lei nº 1004/69, Art. 149, item III, combinado com o Art. 368 e a Lei Orgânica Municipal).

ARTIGO 85) - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II
DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 86) - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 4º e 5º.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato da instalação, bem como, os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, respeitando os prazos estabelecidos neste Regimento, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo § 1º do Art. 5º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração da identidade, cumpridas as exigências do § 1º do Art. 5º, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

ARTIGO 87) - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada, por período igual ou superior a cento e vinte dias;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular por prazo igual ou superior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

26

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo, perceberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração a que faria "jus" se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais serão transformados em projeto de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entretanto na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

§ 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º - Será automaticamente considerado licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou no de Prefeito.

CAPÍTULO III
DOS SUBSÍDIOS

ARTIGO 88) - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os termos, limites e critérios fixados em legislação complementar à Constituição da República.

CAPÍTULO IV
DAS VAGAS

ARTIGO 89) - As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º - A Cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 90) - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Dec. Lei nº 201/67, art. 8º inciso I);

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei (Dec. Lei nº 201/67, art. 8º, inciso II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito ou pela Câmara, para apreciação de matéria urgente, salvo-se a convo-

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

27

cação das extraordinárias ocorrer durante o recesso da Câmara (Dec. Lei nº 201/67, art. 8º, inciso III);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Dec. Lei nº 201/67, art. 8º, inciso IV).

§ 1º - Para efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto do artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

§ 3º - Se, durante, o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões Ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º - Somente serão consideradas sessões extraordinárias, para os efeitos no artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve a finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

§ 6º - O disposto no item do artigo 8º citado, não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

ARTIGO 91) - Para os efeitos dos §§ 1º ao 6º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da Sessão.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento escrito e fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

28

Reis

ARTIGO 92) - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência ao Plenário, inserida, em ata, após sua ocorrência e comprovação (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 1º), após o que, será, imediatamente, convocado o respectivo Suplente.

§ ÚNICO - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 2º).

ARTIGO 93) - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de dez dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, inciso IV).

ARTIGO 94) - A comunicação de renúncia à vereança ou suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável, depois de lida na hora do Expediente e conste em ata.

§ ÚNICO - É ilícito ao Vereador ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável depois de sua publicação.

SEÇÃO II
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 95) - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando este infringir qualquer um dos incisos constantes do artigo 82.

§ 1º - O processo de cassação do mandato do Vereador, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

§ 2º - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

ARTIGO 96) - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO V
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 97) - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

29

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da Bancada partidária, nas Comissões.

ARTIGO 98) - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

ARTIGO 99) - A reunião de Líder, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DA NATUREZA DAS SESSÕES

ARTIGO 100 - As Sessões da Câmara serão:

I - ordinárias, as realizadas às segundas-feiras, às 14:00 horas e às quartas-feiras, às 19:00 horas.

II - extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos das pré-fixadas para as ordinárias.

III - solenes, as realizadas para comemoração ou homenagem.

§ 1º - - A sessão ordinária não se realizará:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

30

- A) - por falta de número;
- B) - por deliberação do plenário;
- C - por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

§ 2º - Ficam os vereadores obrigados ao cântico do Hino Nacional na sessão ordinária de abertura de cada mês... (1)

ARTIGO 101 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se, a critério da Presidência a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara, serão gravadas, ficando as fitas de gravação sob a guarda do Departamento Administrativo, por trinta dias, que poderão ser requeridas por qualquer Vereador, por ordem judicial ou por terceiros, a critério da Presidência.

ARTIGO 102 - Poderão também os debates e/ou resumos dos trabalhos da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essas transmissões.

ARTIGO 103 - Excetuadas as Sessões Solenes, as sessões da Câmara, terão duração de quatro horas, com a interrupção de quinze minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 104 - As Sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo de um terço dos membros da Câmara.

ARTIGO 105 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

31

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa em geral, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

ARTIGO 106 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia; e
- III - Explicações Pessoais.

ARTIGO 107 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o artigo 104, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta do número legal para deliberações do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores que poderão utilizar-se da Tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

32

Res

ARTIGO 108 - O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina a aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma do artigo 110.

ARTIGO 109 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário, ou seu substituto, a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a. projetos de lei;
- b. projetos de decreto legislativo;
- c. projetos de resolução;
- d. indicações;
- e. requerimentos;
- f. moções;
- g. recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 110 - Terminada a leitura das matérias na pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de dez minutos.

§ 2º - A inscrição para o uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

33

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas com antecedência de quinze minutos, contados da abertura da sessão, em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO II
ORDEM DO DIA

ARTIGO 111 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 103, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada quando houver número legal, para deliberar sobre matéria em pauta.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

ARTIGO 112 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas do início das sessões.

§ 1º - O Departamento Administrativo fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia, correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º - O 1º - Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham a discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá a seguinte classificação:

- a. matérias em regime urgência especial;
- b. vetos e matérias em regime de urgência;
- c. matérias em regime de prioridade;
- d. matérias em Redação Final;
- e. matérias em Turno Único de discussão e votação;
- f. matérias em Segundo ou Terceiro Turno de discussão e votação;
- g. matérias em Primeiro Turno de discussão e votação;
- h. recursos;
- i. demais proposições.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

34

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, de Preferência, de Adlamente ou de Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 113 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO III
EXPLICAÇÃO PESSOAL

ARTIGO 114 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 110.

§ 2º - O orador terá prazo máximo de quinze minutos para uso da palavra, e, não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, podendo ser apertado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento, sendo que a sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 115 - A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adlamente torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente em período de recesso Legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias convocadas de acordo com este artigo, não serão remuneradas, mas servirão para abonar as possíveis faltas dos Vereadores.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nelas não poderá tratar de assuntos estranhos à convocação.

§ 5º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito ou da Mesa.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

35

§ 6º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 7º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

ARTIGO 116 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente e da Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 112 e seus parágrafos.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze minutos Art.111 § 2º), com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independará de aprovação.

ARTIGO 117 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 118 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por Deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação de Legislatura, bem como, para solenidade cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES SECRETAS

ARTIGO 119 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

36

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e das suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa em geral; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, importando crime de responsabilidade civil e criminal ao infrator.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

§ 6º - Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário Deliberará, sem debates, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados, parcialmente ou totalmente o resultado, o nome dos que requereram a convocação, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

ARTIGO 120 - O Plenário não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPITULO II
DAS ATAS

ARTIGO 121 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua aprovação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

ARTIGO 122 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

37

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 123 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a. projetos de lei;
- b. projetos de decretos legislativos;
- c. projetos de resolução;
- d. indicações;
- e. requerimento;
- f. moções;
- g. substitutivos;
- h. emendas ou subemendas;
- i. pareceres;
- j. vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

ARTIGO 124 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou antiregimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica Municipal.

§ ÚNICO - Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ARTIGO 125 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio, as assinaturas que se seguirem à primeira.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

38

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa.

ARTIGO 126 - Os processos serão organizados pela Divisão Legislativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

ARTIGO 127 - Quando, por extravio ou retenção, indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 128 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - URGÊNCIA ESPECIAL;
- II - ESPECIAL;
- III - URGÊNCIA;
- IV - PRIORIDADE;
- V - ORDINÁRIA.

ARTIGO 129 - A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ARTIGO 130 - Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte, com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa, e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de Urgência.

IV - a concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a. pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b. por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c. por dois terços, no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

Reis

39

que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - Aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará a final, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de cinco minutos.

ARTIGO 131 - EM REGIME ESPECIAL tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - vetos, parciais e totais;

V - destituição de componentes da Mesa;

VI - projetos de resolução ou de decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

ARTIGO 132 - Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II - matéria apresentada por um terço de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;

III - matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 130, III.

ARTIGO 133 - Tramitarão em regime de PRIORIDADE as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica Municipal;

III - matéria apresentada por um quarto dos Vereadores, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 134 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 129, 130, 131, 132 e 133.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

40

ARTIGO 135 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

§ **ÚNICO** - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

**CAPÍTULO II
DOS PROJETOS**

ARTIGO 136 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - PROJETOS DE LEI;
- II - PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
- III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

ARTIGO 137 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - Das Comissões da Câmara;
- III - Da Mesa da Câmara;
- IV - do Prefeito.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a. disponham sobre matéria financeira;
- b. criem cargos, funções ou empregos públicos e fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Prefeitura;
- c. concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, ou, diminuam a receita;
- d. disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e. sejam orçamentárias e autorizem abertura de créditos.

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Ao projeto de lei orçamentária, não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global.

§ 5º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias, contados de seu recebimento no Departamento Administrativo.

§ 6º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido com seu termo inicial.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

41

§ 7º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 8º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 9º - Os prazos fixados neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - O disposto nos §§ 5º ao 9º, previstos neste artigo, não serão aplicados à tramitação de projetos de codificação.

§ 11 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- a. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- b. criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem ou modifique os respectivos vencimentos.

§ 12 - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 13 - Nos projetos de lei a que se refere a letra "b", do § 11, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo dos membros da Câmara.

§ 14 - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 15 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

- a. em **SESSENTA** dias, a contar da data de sua apreciação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;
- b. em **QUARENTA E CINCO** dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 16 - Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 6º, deste artigo.

§ 17 - A faculdade, instituída na letra "b", do § 15, deste artigo, só poderá ser utilizada três vezes, pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 18 - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de lei considerados aprovados.

ARTIGO 138 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

ARTIGO 139 - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislatura,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

42

mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

ARTIGO 140 - Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo.

ARTIGO 141 - Projetos de decretos legislativos é a proposição destinada à regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a. fixação dos subsídios do Prefeito para vigorar na Legislatura seguinte;
- b. fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c. aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- d. concessão de licença ao Prefeito;
- e. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- f. aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;
- g. criação de comissão especial de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- h. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- i. demais atos que independam de sanção do Prefeito, e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem as letras "d", "e" e "g", do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

ARTIGO 142 - Projetos de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a sua Administração Geral, à Mesa e aos Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a. perda de mandato de Vereador;
- b. destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c. fixação de verba de representação da Presidência;
- d. fixação de subsídios dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- e. elaborar e reformar o Regimento Interno;
- f. julgamento dos recursos de sua competência;
- g. concessão de licença ao Vereador;
- h. constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna e, Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- i. aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;
- j. organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- l. demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se refere as letras "g", "h", "j" e "l", do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

43

pareceres, e com exceção dos mencionados na letra "h", que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão discutido e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 143 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§ ÚNICO - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

ARTIGO 144 - São requisitos dos Projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 145 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugera medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ ÚNICO - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

ARTIGO 146 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ ÚNICO - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

44

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

ARTIGO 147 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

§ ÚNICO - Quanto a competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a. sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b. sujeitos à deliberação do Plenário.

ARTIGO 148 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e orais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto;
- XI - inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais.

ARTIGO 149 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimentos, que serão encaminhados em nome da Câmara;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

45

VII - constituição de Comissão de Representação;

VIII - cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo e no artigo anterior, salvos os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a 1ª Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente, a informação solicitada.

ARTIGO 150 - Serão decididos pelo Plenário, orais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 103;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encaminhamento de discussão, nos termos do artigo;

V - de retificação de ata.

ARTIGO 151 - Serão decididos pelo Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissão para assunto em pauta;

II - inserção de documento em ata;

III - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

IV - informações solicitadas às entidades públicas ou privadas;

V - informações sobre qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou atinente a sua competência.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiantamento e Vista de Processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

46

Reis

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

§ 6º - Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, a Câmara reunir-se-á, dentro de cinco dias, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no inciso IV do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º - Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

ARTIGO 152 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhado pelo Presidente, ao Prefeito, ou às Comissões.

§ ÚNICO - Cabe ao Presidente indeferir-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

ARTIGO 153 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente de conhecimento do Plenário.

§ ÚNICO - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerente a discussão dos mesmos passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V
DAS MOÇÕES

ARTIGO 154 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações, solidariedade ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas no Expediente, discutidas e votadas na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

47

CAPÍTULO VI
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ARTIGO 155 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ ÚNICO - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

ARTIGO 156 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda SUPRESSIVA é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda SUBSTITUTIVA é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda ADITIVA é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - emenda MODIFICATIVA é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

ARTIGO 157 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

ARTIGO 158 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que rejeitar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

ARTIGO 159 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até vinte e quatro horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

48

§ 2º - As emendas e subemendas serão acoltas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em primeira, segunda ou terceira discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 3º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda ou na terceira.

§ 4º - Para até a terceira discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 5º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

ARTIGO 160 - Nenhuma emenda ou subemenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

§ ÚNICO - A justificação oral de emenda ou subemenda em Plenário, deverá ser feita no prazo de que seu autor dispuser para falar na hora do Expediente da Sessão.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

ARTIGO 161 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a turno único de discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII
DAS RETIRADAS DE PROPOSIÇÕES

ARTIGO 162 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

49

ARTIGO 163 - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Economia e Finanças e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, serem consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO IX
DA PREJUDICABILIDADE

ARTIGO 164 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 139.

II - a discussão ou a votação de proposição anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade aprovado.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 165 - discussão é a fase dos trabalhos, destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão apreciados em Turno Único de discussão e votação, todos os projetos de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º - Cada Turno é constituído de discussão e votação, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 3º - Serão apreciados em Turno Único de discussão e votação os projetos de lei que:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

50

I - sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de Urgência, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

II - sejam de iniciativa de um terço dos membros da Câmara, também, em regime de Urgência;

III - sejam colocados em regime de Urgência Especial;

IV - disponham sobre:

- a. concessão de auxílios e subvenções;
- b. convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;
- c. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d. concessão de utilidade pública a entidades privadas.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, a apreciação em Turno Único de discussão e votação, as seguintes proposições:

I - requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário (Art. 151, § 1º);

II - indicações, quando sujeitas a deliberação em Plenário (Art. 146, § Único);

III - pareceres emitidos a circulares das Câmaras Municipais e outras entidades;

IV - vetos, parcial e total.

§ 5º - Estarão sujeitos até três Turnos de discussão e votação, todos os projetos de lei, salvo os descritos nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

ARTIGO 166 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem o solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor e Excelência.

ARTIGO 167 - O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento;

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 110;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

51

- III - sobre proposições em discussão;
- IV - para apartear (Art. 168 e §§);
- V - para questão de ordem (Art. 218 e §§);
- VI - para encaminhar a votação (Art. 177 e §§);
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para Explicação Pessoal (Artigos 113 e 114 e §§);
- X - para apresentar requerimento, nos termos dos artigos 148, 149, 150 e 151;
- XI - A juízo do Presidente, para constatar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a. usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b. desviar-se da matéria em debate;
- c. falar sobre matéria vencida;
- d. usar de linguagem imprópria;
- e. ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f. deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a. para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b. para comunicação importante à Câmara;
- c. para recepção de visitante;
- d. para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- e. para atender o pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a. ao autor;
- b. ao relator;
- c. ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II
DOS APARTES

ARTIGO 168 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a UM MINUTO.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

52

§ 2º - Não será permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente, nem ao orador que fala "pela ordem", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do apertado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se, diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

ARTIGO 169 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - CINCO minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - DEZ minutos para falar da tribuna durante o Expediente em tema livre;

III - na discussão de:

a. voto: TRINTA minutos, com apartes;

b. parecer de redação final ou de reabertura da discussão: QUINZE minutos, com apartes;

c. projetos: TRINTA minutos, com apartes;

d. parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: QUINZE minutos, com apartes;

e. parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: QUINZE minutos, com apartes;

f. processo de destituição da Mesa ou de membros da mesa: QUINZE minutos para cada vereador e SESENTA minutos para o relator, o denunciante ou denunciados, com apartes;

g. processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: QUINZE minutos para cada Vereador e CENTO E VINTE minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h. requerimentos: DEZ minutos, com apartes;

i. parecer da Comissão sobre Circulares: DEZ minutos, com apartes;

j. Orçamento Municipal (anual e plurianual): TRINTA minutos, quer seja em primeiro, segundo ou terceiro turno;

IV - em Explicação Pessoal: QUINZE minutos, com apartes;

V - para encaminhamento de votação: CINCO minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: CINCO minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: CINCO minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: UM minuto.

§ ÚNICO - Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

53

SEÇÃO IV
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

ARTIGO 170 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação de requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V
DA VISTA

ARTIGO 171 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º, do artigo 170.

§ ÚNICO - O prazo máximo de vista é de CINCO dias consecutivos.

SEÇÃO VI
DO ENCERRAMENTO

ARTIGO 172 - Encerra-se a discussão:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, quando, já houverem falado, pelo menos, dois Vereadores a favor e dois contra.

SEÇÃO VII
DA DISPENSA

ARTIGO 173 - As proposições com pareceres favoráveis poderão ter discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento do Líder.

§ ÚNICO - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 174 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Res

54

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 175 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação.

§ ÚNICO - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia sua presença para efeito de "quorum".

ARTIGO 176 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

ARTIGO 177 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara;

IV - por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos presentes à sessão.

§ 3º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de Vereadores.

§ 4º - Dependem de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II - Regimento Interno da Câmara;

III - Realização de Sessão Secreta;

IV - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - Concessão de Título de Cidadania Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas;

VI - Aprovação de representação, sobre modificação territorial do município, sob qualquer forma, bem como, sobre a alteração de nome do Município;

VII - Proposta à Assembléia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reus

55

§ 5º - Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

A) - As leis concernentes a:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de posturas;

IV - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

V - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

VI - isenção e anistia em matéria tributária, bem como, remissão de dívida;

VII - Orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - operações de crédito, auxílios e subvenções;

IX - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

X - concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI - alienação de bens públicos;

XII - aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos, ou desapropriação;

XIII - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como, a fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XV - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XVI - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas, ou sua ratificação;

XVII - delimitação de perímetro urbano;

XVIII - transferência temporária da sede do governo municipal;

XIX - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXI - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

56

XXII - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XXIII - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XXIV - matéria orçamentária, e as que autorizam a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções;

XXV - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

XXVI - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

B) - Recabimento de denúncias contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa;

§ 6º - Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do Cargo de Prefeito, ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.08.1967, bem como, o caso previsto no artigo.

§ 7º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores presentes:

I - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Prefeito.

§ 8º - A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de não atingir apenas maioria simples.

SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 178 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apertes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as penas do processo.

SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 179 - A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, e, secreto, por meio de cédulas.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

57

§ ÚNICO - Assertado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

ARTIGO 180 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e os que forem contra a se levantarem e proclamará o resultado manifesto dos votos.

I - havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

II - Nenhuma questão de ordem, declaração ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

ARTIGO 181 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o artigo;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

ARTIGO 182 - A votação nominal far-se-á da seguinte forma:

I - Os nomes serão anunciados, em voz alta, pelo Presidente;

II - Os Vereadores, levantando-se de suas respectivas cadeiras, respondendo "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação.

III - Os votos e as abstenções serão anotadas pelo Secretário.

ARTIGO 183 - A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em uma urna à vista do Plenário, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - de pronunciamento sobre:

a. eleição da Mesa;

b. destituição da Mesa;

c. a perda do mandato de Vereador;

d. suspensão de imunidade de Vereador, nas condições previstas neste Regimento;

e. eleição dos membros das Comissões Permanentes;

f. autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, e, Secretários do Município;

g. votação do Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

58

Reis

II - Por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos membros da Câmara ou de Líderes que representam este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 1º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou insenções.

§ 2º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 3º - O Vereador poderá ratificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

SEÇÃO IV
DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 184 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 2º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 3º - Também poderá ser deferido pelo Plenário, dividir-se a votação da proposição por Título, Capítulo, Seção, Artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 4º - Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 2º e 3º, se solicitadas durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com sua aquiescência.

§ 5º - Não será submetida a votos emendas declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Economia e Finanças.

ARTIGO 185 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reus

59

SEÇÃO V
DA VERIFICAÇÃO

ARTIGO 186 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente desde que, tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarã prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for formulado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO VI
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ARTIGO 187 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 188 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 189 - Ultimada a fase da votação única, ou da segunda votação, ou da terceira votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas da redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:
a. da Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
b. da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
c. de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
d. de resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de Redação Final.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

60

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras "c" e "d", do § 1º, serão enviados à mesa, para a elaboração da Redação Final.

ARTIGO 190 - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova Redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos integrantes da Câmara.

CAPÍTULO IV
DA CORREÇÃO DE ERRO

ARTIGO 191 - Verificada a existência de erro em texto aprovado e com relação definitiva, proceder-se-á da seguinte forma:

I - tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido o autógrafo, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão Competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Justiça e Redação antes de submetida ao Plenário.

II - Na hipótese do inciso anterior, quando a matéria tenha sido encaminhado o autógrafo, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Prefeito, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da Lei.

III - Tratando-se de inexistência material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso I, mediante ofício ao Prefeito, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

TÍTULO VII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

ARTIGO 192 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ARTIGO 193 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças.

§ 1º - Durante o prazo de quinze dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

61

§ 2º - A Comissão terá mais quinze dias para exarar parecer, ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 194 - Na primeira discussão e votação, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaques, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

ARTIGO 195 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

ARTIGO 196 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviada pelo Prefeito à Câmara até quinze de outubro.

§ 1º - Recabido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de DEZ dias, poderão oferecer emendas.

§ 2º - Em seguida irá à Comissão de Economia e Finanças que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 3º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do dia da sessão seguinte, como item único.

§ 4º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido dentro do prazo de três dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo de conformidade do projeto.

§ 5º - A redação final proposta pela Comissão de Justiça e Redação, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 6º - Se a Comissão de Justiça e Redação não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer inclusiva de Relator Especial.

§ 7º - A Comissão de Justiça e Redação poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

ARTIGO 197 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Economia e Finanças, excluindo aqueles de que decorre:

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

62

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto, a inexistência da proposta (Lei nº 4.320/64, art. 33);

III - supressão de cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluída na primeira sessão após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Economia e Finanças sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

§ 198 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a ordem do Dia, preferencialmente, reservada à esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ ÚNICO - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídos até trinta de novembro e a sua devolução para sanção seja efetivada até 1º de dezembro.

ARTIGO 199 - Na segunda discussão, serão votadas após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

ARTIGO 200 - Na primeira e segunda discussão, poderá cada Vereador falar pelo prazo de sessenta minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

ARTIGO 201 - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Economia e Finanças e os autores das emendas.

ARTIGO 202 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo.

ARTIGO 203 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo, período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

ARTIGO 204 - Através da proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Res

63.

ARTIGO 205 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o parágrafo único do artigo 198.

ARTIGO 206 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

ARTIGO 207 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

ARTIGO 208 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de Março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

ARTIGO 209 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação como edital.

ARTIGO 210 - O Prefeito encaminhará, até o dia trinta de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

ARTIGO 211 - O movimento de caixa da Câmara será publicado, mensalmente por edital afixado no edifício de Câmara Municipal.

ARTIGO 212 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Economia e Finanças, no prazo de três dias.

§ 1º - A Comissão de Economia e Finanças, no prazo improrrogável de vinte dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo pelo projeto de decreto legislativo relativo às contas do Prefeito e da Mesa, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de dez dias, improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Economia e Finanças ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as Contas, terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

64

ARTIGO 213 - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicadas os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 214 - A Comissão de Economia e Finanças, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

ARTIGO 215 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Economia e Finanças, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

ARTIGO 216 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como, dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

ARTIGO 217 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II
DA ORDEM

ARTIGO 218 - Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cessar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

65

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo ilícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, e, Comissão de Economia e Finanças, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

ARTIGO 219 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

ARTIGO 220 - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem prazo de dez dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS
LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

ARTIGO 221 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, no prazo de DEZ dias úteis, será ele enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 2º - Os autógrafos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, será registrados em livro próprio e arquivados na Procuradoria Jurídica, levando a assinatura dos membros da mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

ARTIGO 222 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Leis

66

§ 2º - Recobido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de dez dias improrrogável, para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

ARTIGO 223 - A apreciação do veto será feita em turno único de discussão e votação: a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

ARTIGO 224 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 8º do art. 54 da LOM (Lei Orgânica Municipal).

ARTIGO 225 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ ÚNICO - Na promulgação das Leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - LEIS:

a. com sanção tácita:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E EU, VEREADOR..., PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, § 8º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

b. com veto total rejeitado:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E EU, VEREADOR..., PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:"

c. com veto parcial rejeitado:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E EU, VEREADOR..., PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE:"

II - RESOLUÇÕES e DECRETOS LEGISLATIVOS:

a. "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, VEREADOR..., PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE... (DECRETO LEGISLATIVO ou RESOLUÇÃO):"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

67

ARTIGO 226 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de votos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ ÚNICO - Quando se tratar de voto parcial, a lei terá o mesmo número anterior a que pertence.

TÍTULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 227 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de decreto legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecendo os seguintes critérios:

I - não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionários do Município, no momento da fixação.

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

ARTIGO 228 - A verba de representação do Prefeito será fixada, anualmente, pela Câmara.

ARTIGO 229 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por decreto legislativo, não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

ARTIGO 230 - A licença do cargo do Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos:
a. por motivo de doença, devidamente comprovada;
b. a serviço ou em missão de representação do Município fora do País;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias consecutivos:
a. doença, devidamente comprovada;
b. para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O decreto legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

ARTIGO 231 - Somente pelo voto de dois terços dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

68

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES

ARTIGO 232 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de QUINZE dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser rejeitados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 233 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enunciados nos itens I e XV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por dois terços de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como, intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força da Lei Orgânica Municipal (Decreto-Lei nº 201/67, art. 2º, § 1º).

TÍTULO XI
DA POLÍCIA INTERNA

ARTIGO 234 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários podendo serem requisitados elementos das corporações civis ou militares para que mantenham a ordem interna.

ARTIGO 235 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - respeite aos Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Res

69

VII - não interpele aos Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

ARTIGO 236 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Administração, estes quando em serviço.

§ ÚNICO - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 237 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designadas pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial do visitante, será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

ARTIGO 238 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

ARTIGO 239 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

ARTIGO 240 - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

70

ARTIGO 241 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Grosso do Sul, em 29 de Novembro de 1.991.

Vereador PAULÃO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS
Presidente

Paulão
Lili

Vereador LISIO LILI
1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

71

INDICE

Pág.

- TITULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	
- CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
- CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO	02
- TITULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
- CAPÍTULO I - DA MESA	
- SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
- SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA	04
- SEÇÃO III - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA	05
- SEÇÃO IV - DO PRESIDENTE	07
- SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS	10
- CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES	
- SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
- SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	11
- SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES	14
- SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES	15
- SEÇÃO V - DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES	15
- SEÇÃO VI - DOS PARECERES	16
- SEÇÃO VII - DAS ATAS DAS REUNIÕES	17
- SEÇÃO VIII - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS	18
- SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	19
- CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO	20
- CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO	21
- TITULO III - DOS VEREADORES	
- CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO	23
- CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	25
- CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS	26
- CAPÍTULO IV - DAS VAGAS	26
- SEÇÃO I - DA EXTINÇÃO DO MANDATO	26
- SEÇÃO II - DA CASSAÇÃO DO MANDATO	28
- SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	28
- CAPÍTULO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	28
- TITULO IV - DAS SESSÕES	
- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
- DA NATUREZA DAS SESSÕES	29
- SEÇÃO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	31
- SUBSEÇÃO I - DO EXPEDIENTE	31
- SUBSEÇÃO II - ORDEM DO DIA	33
- SUBSEÇÃO III - EXPLICAÇÃO FISCAL	34
- SEÇÃO II - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	34
- SEÇÃO III - DAS SESSÕES SOLENES	35
- SEÇÃO IV - DAS SESSÕES SECRETAS	35
- CAPÍTULO II - DAS ATAS	36

Reis



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Reis

72

Pág.

- TÍTULO V - DAS PROFISSÕES E SUA TRAMITAÇÃO	
- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	37
- CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	40
- CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES	43
- CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS	44
- CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES	46
- CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	47
- CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS	48
- CAPÍTULO VIII - DAS RETIRADAS DE PROPOSIÇÕES	48
- CAPÍTULO IX - DA PREJUDICABILIDADE	49
- TÍTULO VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
- CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES	
- SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	49
- SEÇÃO II - DOS APARTES	51
- SEÇÃO III - DOS PRAZOS	52
- SEÇÃO IV - DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	53
- SEÇÃO V - DA VISTA	53
- SEÇÃO VI - DO ENCERRAMENTO	53
- SEÇÃO VII - DA DISPENSA	53
- CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES	
- SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	58
- SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	58
- SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	58
- SEÇÃO IV - DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO	58
- SEÇÃO V - DA VERIFICAÇÃO	59
- SEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE VOTO	59
- CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL	59
- CAPÍTULO IV - DA CORREÇÃO DE ERRO	60
- TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
- CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS	60
- CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO	61
- CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	63
- TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO	
- CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	64
- CAPÍTULO II - DA ORDEM	65
- CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO	65
- TÍTULO X - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
- CAPÍTULO I - DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	67
- CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS	67
- CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES	68
- CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	68
- TÍTULO XI - DA POLÍCIA INTERNA	68
- TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS	69

[Handwritten signature]